



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097564 - RS(2025/0434182-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HENRIQUE DANIEL BAPTISTA LYRIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI - MG080895**
 FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450
 BRUNA MATIAZZI COSTA - ES022272
 TELMA LÚCIA NUNES - ES002753
AGRAVADO : **DIEGO DE LARA VIEIRA**
ADVOGADOS : **ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444**
 ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479
TERC INTER : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**
TERC INTER : **PONTUAL AUTO LOCADORA LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO RUPPENTHAL - RS065288**
 PAULA JULIANA JUNGES - RS093097

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas, da ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito em que se pleitearam danos materiais, danos morais e lucros cessantes. O valor da causa foi fixado em R\$15.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais e danos morais, com improcedência dos lucros cessantes e fixação de honorários.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais, manteve juros moratórios a partir do evento danoso e, em embargos, supriu omissão sobre danos materiais, adequando correção monetária pelo IPCA e juros pela Selic, desacolhendo segundos embargos por pretensa rediscussão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova; se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC sobre culpa e nexo causal; se os juros de mora dos danos morais devem incidir da citação com afastamento excepcional da Súmula n. 54 do STJ; se houve violação do art. 406 do CC quanto à taxa aplicável; se é possível afastar a culpa sem reexame do acervo probatório; e se há dissídio jurisprudencial idôneo pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e os embargos apenas pretenderam rediscussão, inexistindo ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões acerca da culpa pelo acidente e do dever de indenizar, fundadas no conjunto fático-probatório.

8. A Súmula n. 83 do STJ incide quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual, que fluem do evento danoso, conforme jurisprudência consolidada.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices incidentes na análise pela alínea *a* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a pretensão de rever a culpa e o dever de indenizar, fundados no acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, em consonância com a orientação do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado ante os óbices incidentes na análise pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489, § 1º, IV, 373, I; CC, arts. 186, 927, 406; CTB, arts. 34, 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, Súmulas n. 7, 83, 54, 362.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097564 - RS(2025/0434182-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HENRIQUE DANIEL BAPTISTA LYRIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI - MG080895**
 FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450
 BRUNA MATIAZZI COSTA - ES022272
 TELMA LÚCIA NUNES - ES002753
AGRAVADO : **DIEGO DE LARA VIEIRA**
ADVOGADOS : **ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444**
 ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479
TERC INTER : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648**
TERC INTER : **PONTUAL AUTO LOCADORA LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO RUPPENTHAL - RS065288**
 PAULA JULIANA JUNGES - RS093097

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas, da ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito em que se pleitearam danos materiais, danos morais e lucros cessantes. O valor da causa foi fixado em R\$15.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais e danos morais, com improcedência dos lucros cessantes e fixação de honorários.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir os danos morais, manteve juros moratórios a partir do evento danoso e, em embargos, supriu omissão sobre danos materiais, adequando correção monetária pelo IPCA e juros pela Selic, desacolhendo segundos embargos por pretensa rediscussão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova; se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC sobre culpa e nexo causal; se os juros de mora dos danos morais devem incidir da citação com afastamento excepcional da Súmula n. 54 do STJ; se houve violação do art. 406 do CC quanto à taxa aplicável; se é possível afastar a culpa sem reexame do acervo probatório; e se há dissídio jurisprudencial idôneo pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e os embargos apenas pretenderam rediscussão, inexistindo ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões acerca da culpa pelo acidente e do dever de indenizar, fundadas no conjunto fático-probatório.

8. A Súmula n. 83 do STJ incide quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual, que fluem do evento danoso, conforme jurisprudência consolidada.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante dos óbices incidentes na análise pela alínea *a* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a pretensão de rever a culpa e o dever de indenizar, fundados no acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, em consonância com a orientação do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado ante os óbices incidentes na análise pela alínea *a*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489, § 1º, IV, 373, I; CC, arts. 186, 927, 406; CTB, arts. 34, 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, Súmulas n. 7, 83, 54, 362.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HENRIQUE DANIEL BAPTISTA LYRIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas (culpa e danos morais), da ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC (negativa de prestação jurisdicional não configurada) e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual, além de ficar prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 939-944.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 787):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABAL ROAMENTO ENTRE CARRO E MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO. INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO DEMANDADO. ACIDENTE CAUSADOR DE FRATURA NA PERNA ESQUERDA DO AUTOR. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS REDUZIDO, A FIM DE COMPATIBILIZÁ-LO COM OS PRECEDENTES FIXADOS POR ESTA CÂMARA PARA SITUAÇÕES ANÁLOGAS. JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DO ACIDENTE.

O ingresso em via preferencial exige cautela especial do condutor, nos termos do artigo 44, do CTB. Caso concreto em que não foi observada a devida prudência. São presumíveis os danos morais decorrentes das lesões causadas pelo acidente e os transtornos advindos do indispensável tratamento médico. O valor de R\$ 8.000,00 arbitrado no caso concreto é superior ao que se tem fixado para situações análogas, razão pelo qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia que reputado suficiente para a reparação do dano sem dar azo ao enriquecimento sem causa. Incidem juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de ilícito de natureza extrapatrimonial. Percentual dos honorários sucumbenciais mantidos.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 809-810):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ART. 1.022 DO CPC. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA E SELIC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de se manifestar sobre os pedidos relacionados aos danos materiais, apontando omissão a ser suprida, com base no art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há omissão no julgado quanto aos danos materiais e (ii) a forma correta de adequação dos juros e da correção monetária em relação ao ressarcimento dos valores comprovados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a omissão quanto à análise do pedido de danos materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo suprida a ausência de manifestação no julgamento embargado.

4. Verifica-se o dever de ressarcimento no valor de R\$ 652,00, referente a gastos com medicamentos e aluguel de muletas, devidamente comprovados nos autos.

5. A correção monetária deve incidir desde a data do desembolso, com base no IPCA, e os juros de mora, de ordem pública, adequados de ofício para aplicação da taxa Selic, descontado o IPCA, conforme nova redação do art. 406 do Código Civil.

6. A condenação é mantida de forma solidária, com base no art. 125, II, do CPC, considerando a responsabilidade conjunta das partes no ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: 1. A omissão no julgamento acerca de danos materiais deve ser suprida, com o reconhecimento do dever de ressarcir os valores devidamente comprovados nos autos. 2. Os juros de mora e a correção monetária devem ser adequados à nova redação do art. 406 do Código Civil, aplicando-se a taxa Selic e descontando-se o IPCA, a partir da data do desembolso. 3. A condenação solidária entre os responsáveis segue os termos do art. 125, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 125, II; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa de precedentes no caso analisado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 898):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em embargos de declaração que não teria analisado pedidos relativos ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais e o quantum de tal rubrica estabelecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão embargado quanto aos juros de mora e o valor da indenização pelos danos morais; e (ii) estabelecer se os embargos podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo incabíveis para fazer prevalecer tese contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido.

4. O prequestionamento não exige manifestação sobre todos os dispositivos suscitados, bastando que o acórdão indique os fundamentos que levaram à solução do caso concreto, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração desacolhidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida.

2. O prequestionamento se dá pela indicação dos fundamentos aplicáveis ao caso, não sendo necessária a citação expressa de todos os dispositivos legais aventados pelas partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 125, II; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp 1539944/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 06.10.2020, D Je 13.10.2020. (evento 52, RELVOTO1)

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto a pontos capazes de infirmar a conclusão,

relativos ao termo inicial dos juros de mora sobre danos morais, à suposta culpa presumida e à necessidade de prova dos danos morais;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que não teriam sido enfrentados argumentos aptos a infirmar as conclusões, inclusive *distinguishing* para afastar a Súmula n. 54 do STJ, e fundamentos sobre ônus da prova e culpa;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria condenado sem prova do fato constitutivo, imputando culpa por presunção;

d) 186 e 927 do Código Civil, porquanto se teria reconhecido dever de indenizar sem prova de conduta culposa e sem nexo causal definido;

e) 406 do Código Civil, visto que, sobre danos materiais, seriam devidos juros pela Selic e correção pelo IPCA desde o desembolso, mas, quanto aos danos morais, os juros deveriam fluir da citação em razão do extenso lapso temporal;

f) Sustenta, ainda, o afastamento excepcional da Súmula n. 54 do STJ porque os juros de mora sobre os danos morais deveriam correr da citação, dado o longo intervalo entre o evento (21/11/2008), a propositura (28/7/2009) e a citação (3/7/2018);

g) porquanto a decisão teria presumido a culpa apenas pelo ingresso em via preferencial, sem prova de imprudência ou excesso de velocidade, requer a improcedência dos pedidos indenizatórios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros moratórios fluem do evento danoso e que a culpa exclusiva do demandado decorreu da invasão de via preferencial sem a cautela exigida, divergiu do entendimento do STJ quanto ao afastamento excepcional da Súmula n. 54 em hipóteses de extenso lapso temporal (AgInt no AREsp n. 166.595/RJ).

Requer o provimento do recurso para: declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional; subsidiariamente, afastar a responsabilidade civil por ausência de culpa; e, ainda, afastar, de forma excepcional, a Súmula n. 54 do STJ, fixando os juros de mora sobre os danos morais desde a citação do réu.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 899.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou danos materiais (medicamentos e muletas), danos morais e lucros cessantes, em razão de abalroamento em cruzamento com via preferencial. O valor da causa foi fixado em R\$15.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 652,00 por danos materiais, com correção desde o desembolso e juros desde a citação; condenando o réu em danos morais de R\$ 8.000,00, com correção a partir da sentença e juros desde o evento; e julgando improcedentes os lucros cessantes, fixando honorários de 20% em favor do patrono do autor e 15% em favor dos patronos dos réus, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem, em apelação, reformou parcialmente a sentença apenas para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo os juros moratórios a partir do evento danoso e o percentual dos honorários sucumbenciais. Em embargos, supriu omissão quanto aos danos materiais e adequou, de ofício, correção pelo IPCA e juros pela Selic desde o desembolso, mantendo a condenação solidária.

I - Arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, o recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissões relativas: ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais com *distinguishing* para afastar a Súmula 54 do STJ; ao reconhecimento de culpa por presunção sem prova; e à necessidade de prova dos danos morais, além de falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão.

O acórdão recorrido examinou a dinâmica do acidente com base nas versões, fotos, depoimentos e sinalização de “pare”, concluindo pela culpa do réu ao cruzar via preferencial sem a cautela exigida, fixando juros moratórios do evento nos danos morais; os embargos suprimiram a omissão sobre danos materiais e adequaram correção e juros.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão sobre o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais, ao fundamento da responsabilidade civil por culpa e à necessidade de prova dos danos foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve ingresso em via preferencial sem prudência (arts. 34 e 44 do CTB), que os danos morais decorrem das lesões e tratamento, e que os juros, em ilícito extracontratual, fluem do evento danoso. Não há vício apto a nulificar o acórdão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 784-786):

O sinistro foi causado em razão do cruzamento de via preferencial, inadvertidamente, pelo réu. Era seu o dever de cuidado de parar totalmente o carro na esquina e, com a cautela exigida do motorista em situações como esta, atravessar a via preferencial apenas depois de ter certeza da inexistência de outros veículos circulando com potencial de colisão.

(...)

Quanto aos juros moratórios em caso de responsabilidade civil extracontratual, a sua fluência tem início, claramente, na data de ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Nos embargos, a omissão sobre os danos materiais foi suprida, com adequação de correção monetária e juros, pela nova redação do art. 406 do Código Civil.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 186 e 927, do CC, e 373, I, do CPC

A parte alega que não houve prova de culpa e nexo causal, sustentando condenação por presunção, e que o autor não provou o fato constitutivo de seu direito.

O acórdão apreciou o conjunto probatório (BO, fotos, depoimentos) e concluiu que o réu cruzou a via preferencial sem a cautela exigida, não havendo elementos de alta velocidade de qualquer dos envolvidos, mas atribuindo a causa ao ingresso indevido na via preferencial.

No ponto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração das conclusões quanto à culpa e ao dever de indenizar demandaria reexame do acervo fático-probatório.

III - Art. 406, do CC, e termo inicial dos juros de mora sobre danos morais (Súmula n. 54 do STJ)

O recorrente sustenta afastamento excepcional da Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros da citação, em razão do lapso entre o evento e a citação.

O acórdão fixou os juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, em consonância com a jurisprudência do STJ para responsabilidade extracontratual, e, nos danos materiais, aplicou correção pelo IPCA e juros pela Selic desde o desembolso.

Assim, ao decidir que os juros moratórios fluem do evento danoso, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 2.187.452/RS; AgInt no REsp n. 1.752.361/MG.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte indica dissídio com AgInt no AREsp n. 166.595/RJ quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre danos morais em cenário de longo lapso temporal.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, devendo haver o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.097.564 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434182-5

Número de Origem:
50000758220098210064

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE DANIEL BAPTISTA LYRIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI - MG080895

FERNANDA MAYNART WISNIEWSKI - RS065450

BRUNA MATIAZZI COSTA - ES022272

TELMA LÚCIA NUNES - ES002753

AGRAVADO : DIEGO DE LARA VIEIRA

ADVOGADOS : ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO CHIAVENATO - RS040444

ANTONIO CARLOS AZZOLIN CHIAVENATO - RS066479

TERC INTER : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

TERC INTER : PONTUAL AUTO LOCADORA LTDA

ADVOGADOS : DIEGO RUPPENTHAL - RS065288

PAULA JULIANA JUNGES - RS093097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026